



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00253/2017

Data de autuação
19/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Ementa:

DENOMINA MANOEL DOMINGOS FILHO, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	NOMEIA ARENINHA DE MARACANAÚ		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/09/2017 11:45:23	Data da assinatura:	19/09/2017 11:46:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
19/09/2017

Denomina “Manoel Domingos Filho” a Areninha a ser construída no Município de Maracanaú-CE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Denomina “Manoel Domingos Filho” a Areninha a ser construída pelo governo do Estado do Ceará no Município de Maracanaú-CE.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2017

Justificativa

O Sr. Manoel Domingos Filho foi mais um ilustre cidadão maracanauense que contribuiu para o desenvolvimento social daquele município através do desporto.

Fundou, organizou e conseguiu, com muita garra e perseverança, manter uma escolinha de futebol mesmo com todas as adversidades encontradas durante o percurso.

Disponibilizou suas finanças e seu tempo para que os sonhos de muitos jovens pudessem sobreviver alimentando-se do exemplo, da esperança e da força de vontade de um homem que sempre almejou e lutou para que um futuro melhor fosse a linha de chegada na vida de seus alunos.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

CARTÓRIO ALMEIDA FIGUEIREDO

Registro Civil

Bel^a. Roberta Silva de Almeida

Escrevente Autorizada: Camila Maria de Moraes Camilo Andrade

Escrevente Autorizada: Suzy Ferreira Martins

Escrevente Autorizada: Maria Cecilianne de Moraes Camilo

Av. 19, 703 Lojas 02 e 03, Jereissati II - Pacatuba- Ce

Fone/Fax: 3384.22.00



CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, em data de 29 de junho de 2009, no Livro N° C - 03, às fls. 270, sob o N° 3078, foi feito o Registro de óbito de **MANOEL DOMINGOS FILHO**, falecido aos vinte e nove (29) de junho de dois mil e nove (2009), às 04:30 horas, no município de Maracanaú -CE, do sexo Masculino, natural de Antonio Diogo -Ce, domiciliado e residente na Localidade de Maracanaú -Ceará, com oitenta e sete (87) anos, estado civil viúvo, profissão serviços gerais, filho de Manoel Domingos Soares e Maria Soares das Virgens, tendo sido declarante o Sr. Francisco Wellington Rodrigues da Silva, a causa da morte foi atestada pela médica Dra. Emília Tomé de Sousa, CRM 5316, que deu como causa do falecimento *Causa Imediata de Morte Desconhecida*, e o sepultamento foi realizado no cemitério São José, em Maracanaú - CE.

Serviram de testemunhas: Suzy Ferreira Martins e Maria Cecilianne de Moraes Camilo.

Observações: O falecido era nascido aos vinte e sete de outubro de mil novecentos e vinte e um (27.10.1921).

O referido é verdade e dou fé.

Pacatuba- Ce, 29 de junho de 2009.

Cecilianne de Moraes

Roberta Almeida

Oficiala

CARTÓRIO ALMEIDA FIGUEIREDO

Registro Civil

Bel^a. Roberta Almeida

Camila Andrade - Escrevente

Suzy Ferreira Martins - Escrevente

Cecilianne de Moraes - Escrevente

VALIDO SOMENTE

COM SELO

DE AUTENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTICA	
PROVIMENTO 0697	
Emolumentos	
FERMOJU	
ACM	
FERC	0,05
TOTAL	0,05
Nº SELO	579350
Vias ()	5

25 AGO 2009

CARTÓRIO ALMEIDA FIGUEIREDO

ORRACAMENTO DE FICHA

Selo de Autenticidade



DE AUTENTICIDADE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/09/2017 10:34:41	Data da assinatura:	22/09/2017 16:01:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/09/2017

LIDO NA 115ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	25/09/2017 09:41:48	Data da assinatura:	25/09/2017 09:42:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 253/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 253/2017 - JUNTADA DE OFICIO 073/2017 E RESPOSTA DA STDS		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/10/2017 11:04:15	Data da assinatura:	19/10/2017 11:05:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
19/10/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 253/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2017 17:29:29	Data da assinatura:	24/10/2017 17:31:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Leonardo Bezerra de Carvalho, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO 253/2017		
Autor:	99721 - LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/10/2017 09:56:49	Data da assinatura:	07/11/2017 11:22:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 253/2017

AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

MATÉRIA: DENOMINA MANOEL DOMINGOS FILHO A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 253/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Julio Cesar Filho** que “**Denomina Manoel Domingos Filho a Areninha a ser construída no município de Maracanaú/CE**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Denomina “Manoel Domingos Filho” a Areninha a ser construída pelo governo do Estado do Ceará no Município de Maracanaú-CE.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “O Sr. Manoel Domingos Filho foi mais um ilustre cidadão maracanauense que contribuiu para o desenvolvimento social daquele município através do desporto.

Fundou, organizou e conseguiu, com muita garra e perseverança, manter uma escolinha de futebol mesmo com todas as adversidades encontradas durante o percurso.

Disponibilizou suas finanças e seu tempo para que os sonhos de muitos jovens pudessem sobreviver alimentando-se do exemplo, da esperança e da força de vontade de um homem que sempre almejou e lutou para que um futuro melhor fosse a linha de chegada na vida de seus alunos”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que a nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de “***Manoel Domingos Filho a Areninha a ser construída no Município de Maracanaú/CE***”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao

processo legislativo, mais especificamente inobservando o legitimado que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 073/2017-PROC, datado de 25 de Setembro de 2017, nos foi informado através do Ofício GABSEC Nº 04658/2017, datado de 02 de Outubro de 2017, que:

“(...) o município de Maracanaú foi contemplado para o Projeto Centro de Esportes para Futebol – Areninhas, pois atendeu aos critérios técnicos estabelecidos na Nota Técnica Nº 64 do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.

O referido equipamento será construído com Recursos de Empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a contrapartida municipal de 20%, será de **domínio público municipal** e encontra-se atualmente em processo de licitação.”

Observa-se que a proposição em análise fere a competência de iniciativa do processo legislativo municipal, posto ser uma competência municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88 que determina: “legislar sobre assuntos de interesse local”, ao enfocar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impõe uma atribuição ao Poder Executivo Municipal, portanto, violando o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, e desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

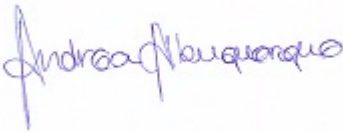
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “Manoel Domingos Filho a Areninha a ser construída no Município de Maracanaú/CE”, trata de bem de domínio público municipal, não cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por violar o disposto no artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 19, V, c/c arts. 50, XIII, e 58, III da Carta Magna Estadual, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade, uma vez que fere usurpa a competência do legislador municipal para tratar do tema em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Leonardo Bezerra de Carvalho".

LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 253/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/11/2017 17:36:49	Data da assinatura:	07/11/2017 17:38:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 253/2017 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/11/2017 11:08:08	Data da assinatura:	08/11/2017 11:10:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/11/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/11/2017 16:58:49	Data da assinatura:	09/11/2017 17:00:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 253/2017.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/07/2018 20:55:18	Data da assinatura:	10/07/2018 21:04:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 253/2017.

**DENOMINA MANOEL DOMINGOS FILHO, A
ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ-CE.**

AUTOR: JULIO CÉSAR FILHO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Julio César Filho, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA MANOEL DOMINGOS FILHO, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

O Sr. Manoel Domingos Filho foi mais um ilustre cidadão maracanauense que contribuiu para o desenvolvimento social daquele município através do desporto.

Fundou, organizou e conseguiu, com muita garra e perseverança, manter uma escolinha de futebol mesmo com todas as adversidades encontradas durante o percurso.

Disponibilizou suas finanças e seu tempo para que os sonhos de muitos jovens pudessem sobreviver alimentando-se do exemplo, da esperança e da força de vontade de um homem que sempre almejou e lutou para que um futuro melhor fosse a linha de chegada na vida de seus alunos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2018 11:28:10	Data da assinatura:	12/07/2018 11:35:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/07/2018 14:00:15	Data da assinatura:	13/07/2018 15:40:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

**DENOMINA MANOEL DOMINGOS FILHO A
ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Manoel Domingos Filho a Areninha no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.649, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA EXPEDITO HELISON JULIANO MARTINS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Expedito Helison Julião Martins a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.650, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Sidney Cavalcante de Sousa a Areninha no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.651, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Dr. Sarto)

DENOMINA ALDENOR MIRANDA DOS SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Aldenor Miranda dos Santos a Areninha, no Loteamento Porto Pecém, na Avenida Jack Barón, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.652, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Julinho)

DENOMINA MANOEL DOMINGOS FILHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Manoel Domingos Filho a Areninha no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.653, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTIRRESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e de antirrespingo de solda, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade-fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigam o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador e enviá-los à Secretaria Especial de Política sobre Drogas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º As empresas que desejarem comercializar os produtos

mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrar em junto à Secretaria Especial de Política sobre Drogas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.654, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante e Manoel Duca)

INCLUI A FEIRA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU – FEMUSA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Feira Municipal de Santana do Acaraú - FEMUSA.

Parágrafo único. O evento a que se refere a caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR, CESAR AUGUSTO RIBEIRO**, Secretário do Desenvolvimento Econômico - SDE, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 26ª Assembleia Geral Extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, a se realizar no dia 30 de julho de 2018, às 10 (dez) horas, ficando autorizado a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADORIA

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 2 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso I da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Secretário Chefe deste Gabinete, matrícula nº 300006-1-7, viajar à cidade de San Salvador - El Salvador, no período de 1º a 8 de julho de 2018 a fim de representar a vice-Governadora para conhecer sua exitosa experiência na redução dos índices de violência e criminalidade para, assim, contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas e eficácia nos trabalhos desenvolvidos na área da segurança no Estado do Ceará, concedendo-lhe (7,5) sete diárias e meia, no valor unitário de R\$ 1.828,45 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) totalizando R\$ 13.713,37 (treze mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 1.828,45 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), e passagem aérea para o trecho Fortaleza/El Salvador/Fortaleza no valor de R\$ 15.061,97 (quinze mil, sessenta e um reais e novecenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 30.603,79 (trinta mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), de acordo com o art. 1º, alínea "b" do § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 2º e art. 6º, classe I, e art. 11 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2018.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE
DO GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

PORTARIA GG Nº594 / 2018 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, e nos termos do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará, resolve autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** ao estagiário **ALAN GOMES MOREIRA**, que perceberá a importância mensal de R\$ 363,66 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), bem como do **AUXÍLIO TRANSPORTE** em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, proveniente de dotação orçamentária deste Gabinete do Governador, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 16 de julho de 2018.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

*** **

